



SENADO FEDERAL
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 29, DE 2007
(nº 1.324/2004, na Câmara dos Deputados)

Aprova o texto do Acordo sobre Cooperação em Assuntos Relacionados à Defesa entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Turquia, celebrado em Brasília, em 14 de agosto de 2003.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo sobre Cooperação em Assuntos Relacionados à Defesa entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Turquia, celebrado em Brasília, em 14 de agosto de 2003.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do caput do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

ACORDO SOBRE COOPERAÇÃO EM ASSUNTOS RELACIONADOS A DEFESA
ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O
GOVERNO DA REPÚBLICA DA TURQUIA

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República da Turquia
(juntos doravante referidos como as "Partes" e separadamente como a
"Parte"),

Tendo em mente seus interesses comuns na paz e segurança internacionais, baseados na Carta das Nações Unidas;

Desejando incrementar as boas e cordiais relações entre as partes, assim como os laços de cooperação;

Reconhecendo que o fortalecimento da democracia abre uma significativa oportunidade para incrementar e intensificar a cooperação entre ambos;

Aspirando fortalecer várias formas de colaboração entre as Partes, tendo como base o estudo recíproco de assuntos de interesse mútuo;

Concordam com os seguintes tópicos:

ARTIGO I

Objetivo

1.1 O objetivo deste Acordo é o de incrementar a cooperação no âmbito da defesa, identificando os fundamentos para o intercâmbio de experiência e conhecimento para o uso e benefício de ambas as Partes.

ARTIGO II Âmbito de Cooperação

2.1 As Partes identificarão áreas de cooperação e troca de informação e promoverão cooperação em assuntos de defesa, de acordo com os termos deste Acordo, sujeito às leis nacionais de cada Parte, regulamentos e contratos ou obrigações internacionais.

2.2 As Partes promoverão o estabelecimento de canais de comunicação em assuntos de defesa e proverão a troca de informações no campo de mútuo interesse.

2.3 Este Acordo não prejudicará qualquer acordo bilateral ou multilateral existente ou restringirá pactos ou acordos operacionais que possam ter sido assinados anteriormente por cada Parte.

2.4 As Partes envidarão esforços para se encontrar anualmente, ou com outra periodicidade a ser mutuamente acordada, custeando as próprias despesas e de acordo com a disponibilidade de verbas, com vistas a trocar informações sobre matérias de mútuo interesse relativas à defesa, e em base de reciprocidade.

2.5 As áreas e as formas de cooperação serão, principalmente:

- 2.5.1 visitas mútuas de delegações com representantes de alto-nível;
- 2.5.2 reuniões entre instituições militares equivalentes;
- 2.5.3 intercâmbio de pessoal de ensino e de treinamento;
- 2.5.4 participação em cursos, treinamentos práticos, seminários, conferências e simpósios;
- 2.5.5 visitas de navios e aeronaves militares;
- 2.5.6 troca de informações sobre as áreas operativas mencionadas neste Acordo ou estabelecidas em anexos; e
- 2.5.7 troca de experiências adquiridas no campo de equipamento militar, inclusive em conexão com operações internacionais de manutenção da paz;

ARTIGO III Implementação

3.1. A cooperação será estabelecida de acordo com programas separados, os quais serão detalhados a cada ano e identificarão os principais tópicos para o ano subsequente.

3.2. O Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Turquia proverão apoio administrativo às Delegações e à preparação do programa de cooperação anual.

3.3. Quando preciso for, as áreas de cooperação referidas no Artigo II, parágrafo 2.5.6 serão objetos de anexos aditivos.

3.4. Outras visitas além das oficiais, tais como intercâmbio de delegações, serão conduzidas de acordo com as disposições previstas em anexo aditivo, a ser estabelecido por ambas as Partes, regulando as condições para a organização de visitas informais e de trabalho.

3.5. As despesas para implementação deste Acordo deverão ser acordadas pelas Partes e definidas em entendimentos e programas subsequentes, ficando sua efetivação dependendo da disponibilidade de recursos orçamentários.

ARTIGO IV

Liberação de Informação Sigilosa

4.1. A proteção, revelação e transmissão de informação sigilosa, produzida ou trocada dentro dos fundamentos deste Acordo serão processadas e salvaguardadas de acordo com as leis e regulamentos nacionais das Partes. Um anexo aditivo será firmado entre as Partes antes de medidas relativas ao assunto.

4.2. As Partes admitem que uma informação recebida não será usada, em qualquer tempo, para propósitos distintos daqueles autorizados pelo detentor da informação.

4.3. A Parte receptora não liberará informação sigilosa para qualquer governo, organização nacional ou outra entidade de uma terceira parte, sem a prévia consulta à Parte que a originou.

4.4. A informação sigilosa será transferida somente por meio de canais governamentais ou por intermédio de canais aprovados por autoridades de segurança credenciadas.

ARTIGO V

Controvérsias

5.1. Quaisquer controvérsias a respeito da interpretação ou aplicação deste Acordo serão resolvidas amigavelmente por consulta entre as Partes.

ARTIGO VI
Entrada em Vigor e Término

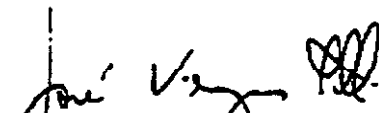
6.1. O presente Acordo entrará em vigor na data de recebimento, pela respectiva Parte, da última Nota na qual se comunica o cumprimento dos requisitos legais internos necessários à sua entrada em vigor.

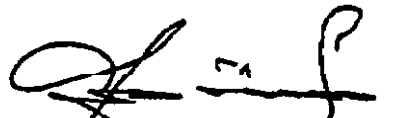
6.2. As respectivas responsabilidades e obrigações das Partes quanto a providências de segurança e de proteção de dados técnicos, informação e material continuarão aplicáveis não obstante o término deste Acordo.

ARTIGO VII
Texto e Assinatura

7. Em testemunho do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, assinam este Acordo em duas vias, nos idiomas português, turco e inglês, todas igualmente autênticas. No caso de divergência sobre a interpretação ou aplicação do texto, prevalecerá a versão inglesa.

Feito em Brasília, em 14 de agosto de 2003, em dois exemplares originais, nos idiomas português, turco e inglês, sendo todos os textos igualmente autênticos.


PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL
José Viegas Filho
Ministro da Defesa

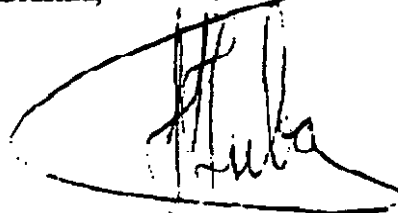

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
DA TURQUIA
M. Vecdi Gönül
Ministro da Defesa Nacional

MENSAGEM Nº 586, DE 2003

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Acordo sobre Cooperação em Assuntos Relacionados à Defesa entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Turquia, celebrado em Brasília, em 14 de agosto de 2003.

Brasília, 31 de outubro de 2003.



EM Nº00314/DIM/DAI/DAF- II/DE-I - MRE/CVIS

Brasília, em 10 de outubro de 2003.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Elevo à consideração de Vossa Excelência o anexo texto do Acordo sobre Cooperação em Assuntos Relacionados a Defesa entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Turquia, celebrado em Brasília, em 14 de agosto de 2003, por ocasião da visita ao Brasil do Ministro da Defesa daquele país, Vecdi Gönül.

2. O referido Acordo favorece uma maior parceria econômica e militar com a Turquia, buscando incrementar a cooperação no âmbito da defesa. Deverá, ainda, estimular visitas mútuas de delegações com representantes de alto nível, reuniões entre instituições militares equivalentes, intercâmbio de pessoal de ensino e treinamento, visitas de navios e aeronaves militares, bem como a troca de experiências adquiridas no campo militar, inclusive em conexão com operações internacionais de manutenção da paz.

3. Com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Poder Legislativo, submeto a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem ao Congresso Nacional, juntamente com cópias autenticadas do Acordo em pauta.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Celso Luiz Nunes Amorim

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA- GERAL DA MESA

Constituição da República Federativa do Brasil 1988

.....
Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

.....

(À Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional)

Publicado no Diário do Senado Federal, em 7/3/2007.